



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

OFÍCIO CIRCULAR Nº 15/2025 - AEGB/PGE

Brasília, 27 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL

**Assunto: Deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF). Atuação revisional em arquivamentos submetidos ao Poder Judiciário. Hipóteses de arquivamento de casos de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral e art. 359-P do Código Penal) - remessa obrigatória à 2ª CCR/MPF para revisão.**

Referência: **Ofício nº 102/2025/2ªCCR (PGR-00397033/2025)**

**Despacho ASSCOR/2A.CAM (PGR-00296070/2025)**

**Orientação Conjunta PGE/2ª CCR n. 1/2025 (PGR-00108005/2025)**

Senhor(a) Procurador(a) Regional Eleitoral,

1. Cumprimentando-o(a), dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar cópia do Ofício nº 102/2025/2ªCCR, por meio do qual o Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF) informa sobre deliberação daquele Colegiado, no sentido de adequação de sua atuação revisional, para

*"somente proceder à revisão do arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário quando:*

*(1) houver recurso da vítima ou seu representante legal ou*

*(2) houver provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade".*

2. De acordo com a mencionada deliberação, no casos em que o arquivamento criminal for cientificado ao Poder Judiciário, em princípio se fará desnecessária a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, a não ser nas hipóteses de recurso da vítima ou de seu representante legal, ou de provocação pelo juízo competente.

3. Por outro lado, o expediente menciona, de forma expressa, que "***todos os casos de arquivamento de violência política de gênero, notadamente em relação aos tipos penais do art. 326-B do Código Eleitoral e do art. 359-P do Código Penal, deverão ser remetidos à 2ª CCR para revisão, tendo em vista a mencionada proteção integral ao exercício livre e pleno dos direitos públicos da mulher***".

4. Nesse contexto, mostra-se pertinente a reiteração do teor da Orientação Conjunta PGE/2ª CCR n. 1/2025<sup>1</sup>, encaminhada por meio do Ofício Circular nº 2/2025 - AEBB/PGE<sup>2</sup>, que contempla diretrizes aos membros do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público Federal em todo o país relativamente à priorização na análise e nos encaminhamentos apuratórios ou decisórios dos procedimentos envolvendo a violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral) ou violência política (art. 359-P do Código Penal).

5. Objetivando uma otimização no fluxo da atividade revisional, a 2ª CCR/MPF também propõe que os membros do Ministério Público Eleitoral aguardem o prazo legal de 30 (trinta) dias para o recurso da vítima ou do representante, antes do encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF e cientificação do juízo competente.

6. Considerando a relevância da matéria, solicito a Vossa Excelência que compartilhe o teor deste expediente com os Promotores Eleitoral que atuam na respectiva unidade federativa.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

---

Notas

1 - Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1/2025 (PGR-00108005/2025) - disponível em <<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/recomendacoes-e-orientacoes/03-orientacoes/OrientacaoConjuntaPGE2CCR.pdf>>

2 - Ofício Circular nº 2/2025 - AEBB/PGE (PGR-00108431/2025)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

Ofício nº 102E/2025/2ªCCR

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Exmo. Senhor

**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Procuradoria-Geral Eleitoral

Brasília/DF

**Assunto:** Informa deliberação da 2ª CCR sobre revisão do arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário.

Referência: DESPACHO ASSCOR/2A.CAM - PGR-00296070/2025

Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral,

1. Considerando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01-08-1996, que exige a proteção da mulher de forma integral contra atos de violência de gênero, garantindo o exercício livre e pleno de seus direitos públicos.
2. Considerando a condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 07-09-2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, pela falta de devida diligência e caráter discriminatório em razão de gênero nas investigações realizadas sobre os fatos.
3. Considerando a edição da Lei nº 14.192, de 04-08-2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 01-07-1965 (Código Eleitoral), - inclusive incluindo o crime eleitoral do art. 326-B -, a Lei nº 9.096, de 19-09-1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de

2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República - SAF Sul, Qd 4, Cj C, Bl B, Sl 308, CEP 70050-900, Brasília (DF)  
<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br> - [2ccr@mpf.mp.br](mailto:2ccr@mpf.mp.br) - Tel (61) 3031-6036/6338

30-09-1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

4. Considerando que o art. 1º da Lei nº 14.192/2021 prevê que *“Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral”*.

5. Considerando que o caput e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.192/2021 estabelecem, respectivamente, que *“Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas”*, e que *“As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários”*.

6. Considerando que o caput art. 3º da Lei nº 14.192/2021 conceitua que *“Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”*, e seu parágrafo único reconhece que *“Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo”*.

7. Considerando a necessidade de proteção das mulheres na participação política em face de crime contra o Estado Democrático de Direito de violência previsto no art. 359-P do CP e no crime eleitoral de violência política contra candidatas e detentoras de mandato eletivo, eletivo, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

8. Nesse contexto, encaminho, em anexo, deliberação do Colegiado da 2ª CCR, na 242ª Sessão de Coordenação, de 18-08-2025, no sentido da aprovação da Proposta de adequação da atuação revisional da 2ª CCR/MPF para somente proceder à revisão do arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário quando: (1) houver recurso da vítima ou seu representante legal ou (2) houver provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade.

9. A par disso, considero de fundamental importância que os membros do Ministério Público Eleitoral aguardem o prazo legal de 30 dias para o recurso da vítima previsto no art. 28, § 1º, do CPP, antes de encaminhar os autos à 2ª CCR e informar o juízo competente, de forma a otimizar e racionalizar o fluxo da atividade revisional no âmbito da atuação criminal.

10. Esclareço, no entanto, que **todos os casos de arquivamento de violência política de gênero, notadamente em relação aos tipos penais do art. 326-B do Código Eleitoral e do art. 359-P do Código Penal, deverão ser remetidos à 2ª CCR para revisão**, tendo em vista a mencionada proteção integral ao exercício livre e pleno dos direitos públicos da mulher.

11. Nesse contexto, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de dar conhecimento deste expediente aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### Proposta de adequação da atuação revisional da 2ª CCR/MPF

#### DESPACHO

1. O Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF, nº 6.299/DF, nº 6.300/DF e nº 6.305/DF analisou diversos dispositivos da Lei nº 13.964/2019, especialmente no que tange à atuação do juiz e do Ministério Público no procedimento de investigação criminal.

1.1. Diante do acórdão proferido pelo STF nas referidas ADIs, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP alterou a **Resolução nº 181**, de 07-08-2017 (Resolução nº 289, de **16-04-2024**), a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

1.2. No que se refere ao arquivamento do inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o art. 19 da Resolução nº 181/2017 passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, **decidirá fundamentadamente** pelo arquivamento dos autos.

§ 1º Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

§ 2º Os bens apreendidos, vinculados a inquéritos policiais, a procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal que tenham sido arquivados devem ter a destinação prevista em lei.”

1.3. O CNMP acrescentou à Resolução nº 181/2017 (pela Resolução nº 289/2024), entre outros, os seguintes arts. 19-A a 19-H:

“Art. 19-A. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 6º **Apresentado, no prazo legal, pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão**, que independe de representação por defesa técnica, previsto nos § 1º e § 2º do art. 28 do CPP, **o membro do Ministério Público deverá remetê-lo**, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, **ao órgão superior para apreciação**, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.

§ 7º **Havendo provocação pelo juízo competente** para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. **Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos à instância de revisão.**

§ 8º Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 19-B. Havendo provocação ao órgão de revisão ministerial, se esta homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.

Art. 19-C. Rejeitada a homologação pelo órgão de revisão ministerial, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências:

I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso;

II – propositura de acordo de não persecução penal;

III – ajuizamento da ação penal.

Art. 19-D. O órgão de revisão ministerial poderá constituir jurisprudência própria, em súmulas, enunciados e orientações, notadamente em matérias repetitivas, cujo conteúdo servirá de fundamento para a decisão de arquivamento pelos órgãos de execução, bem como para estabelecer uma diretriz político-criminal no âmbito de cada Ministério Público.

Art. 19-E. **Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.**

Art. 19-F. **O estabelecido nos dispositivos anteriores é aplicável para todos os casos de arquivamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza previstos na legislação penal e processual penal, inclusive afetos a justiça eleitoral e militar.**

Art. 19-G. Nos casos de atribuição originária, aplica-se, no que couber, os dispositivos acima, observado o disposto no art. 12, inciso XI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 19-H. **Não se aplicam os dispositivos acima para o arquivamento das notícias de fato ou procedimentos não investigativos, que observarão a Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.**

(...)"

(Grifei)

**1.4. No mesmo sentido, em 10-07-2024, as 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 01/2024, a saber:**

"(...)

CONSIDERANDO que os artigos 19, 19-A, 19-B e 19-C da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõem que o arquivamento de Inquéritos Policiais e Procedimentos de Investigação Criminal prescinde da comunicação a órgãos de revisão, que **somente procederão à homologação de decisões de arquivamento quando provocados pelo juízo competente (casos de "patente ilegalidade ou teratologia") ou pela vítima e seus representantes e sucessores;**

(...)

A 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTAM os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, a observar, no cumprimento dos Itens II e VI da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF (Juiz de Garantias e outras disposições da Lei 13.964/2019), o que segue:

(...)

b.3) no caso de arquivamento de inquérito policial e procedimento de investigação criminal, é necessária a sua **comunicação ao juízo competente, para eventual provocação do órgão revisoral se verificar patente ilegalidade e teratologia;**

b.4) estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão;

b.5) havendo provocação pelo juízo para revisão da decisão de arquivamento, o membro do Ministério Público poderá exercer retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência.

(...)"

(Grifei)

**1.5.** Seguindo os entendimentos do CNMP e das CCRs, o Conselho Superior do MPF, órgão normativo do MPF, alterou a Resolução nº 210 de 30-06-2020 (pela Resolução nº 250, de **26-06-2025**) e, entre outros, incluiu novos artigos que repetem a resolução do CNMP, merecendo destaque o seguinte:

“Art. 30-B. A decisão de arquivamento será submetida ao juízo das garantias ou tribunal competente por meio do sistema informatizado do Poder Judiciário.

(...)

§ 7º **Apresentado, no prazo legal, pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão**, que independe de representação por defesa técnica, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do CPP, **o membro oficiante deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação**, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pelo órgão de revisão.

§ 8º **Havendo provocação pelo juízo ou tribunal competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro oficiante poderá retratar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência.**

(...)

Art. 30-F. **Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos ou investigados do procedimento investigatório.**

Art. 30-G. **O estabelecido nos dispositivos anteriores é aplicável para todos os casos de arquivamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza previstos na legislação penal e processual penal.**

(...)”

(Grifei)

**1.6.** Por todo o exposto, com fundamento **(a)** na Resolução nº 181, de 07-08-2017, do CNMP (alterada pela Resolução nº 289, de 16-04-2024, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24-12-2019); **(b)** na Orientação Conjunta nº 01/2024, de 10-07-2024, das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF; e **(c)** na Resolução nº 210 de 30-06-2020, do CSMPF, (alterada pela Resolução nº 250, de 26-06-2025), **submete-se** ao Colegiado a seguinte proposta de adequação da atuação revisional da 2ª CCR/MPF:

**A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF somente procederá a revisão do arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário quando (1) houver recurso da vítima ou seu representante legal ou (2) houver provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade.**

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Coordenador – 2ª CCR

/T.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**2ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**EXTRATO DA 242ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO**

18 de agosto de 2025

Sessão Ordinária

**Processo nº:** PGR-00296070/2025 - Eletrônico

**Relator:** FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Assunto:** Proposta de adequação da atuação revisional da 2ª CCR/MPF. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF somente procederá a revisão do arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de outros procedimentos de natureza investigatória submetido ao Poder Judiciário quando:

- (1) houver recurso da vítima ou seu representante legal; ou
- (2) houver provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade.

**Deliberação:** A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão à unanimidade aprovou a proposta de adequação da atuação revisional, nos termos apresentados.

**Presentes:** Coordenador Francisco de Assis Vieira Sanseverino, subprocurador-geral da República, os membros titulares Paulo de Souza Queiroz e Carlos Frederico Santos, subprocuradores-gerais da República.

VALBENE MESQUITA DE MORAES  
Assessora-Chefe do Núcleo de Coordenação  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão